



GP. 93/2021

Ref.: Setor de Precatórios. Pagamento das Prioridades por Idade e Doença. Adequação do critério de pagamento ao Tema nº 792 de repercussão geral.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Senhor Presidente,

A Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e a sua Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais, precedidas dos seus cumprimentos, vêm, respeitosamente, a Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

1. Em 14 de fevereiro de 2020, por meio do Ofício Conjunto nº 1/2020, esta Secional, a Associação dos Advogados de São Paulo, o Sindicato dos Advogados de São Paulo e a Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo apresentaram Pedido de Providências no sentido de que este Egrégio Tribunal de Justiça normatizasse a aplicação da Lei Estadual nº 17.205/2019 no tempo, para que sua aplicação desse-se apenas para os processos transitados em julgados após 8 de novembro de 2019.

2. À época da apresentação dessa solicitação, a questão não havia sido pacificada perante o Poder Judiciário, havendo, então, decisões conflitantes.

3. O pedido outrora apresentado fora levado à apreciação do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e, até por força do quanto exposto no item 2 *supra*¹, prevaleceu o entendimento encampado

¹ Colhe-se do voto do d. desembargador Ricardo Anafe, quando da apreciação do Ofício Conjunto nº 1/2020, que: "A questão ainda não está pacificada na jurisprudência, cujo debate é fundamental para o enriquecimento do universo jurídico, sem olvidar que o efeito de obediência ao mandamento jurisdicional só vai além das partes [...] afetando a administração pública (ponto nodal da temática) por imperativo de força vinculante constitucional (Súmula Vinculante, ações diretas de inconstitucionalidade, de constitucionalidade e de violação de preceito fundamental), ou processual civil (IAC, IRDR,



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pelo d. desembargador Ricardo Anafe, para que houvesse apenas a alteração da Resolução nº 199/2005 quanto ao valor, “*sem definição das hipóteses de incidência desse diploma legal, por se tratar de matéria jurisdicional*”.

Nesse sentido, como muito bem exposto pelo d. desembargador Ricardo Anafe em seu voto, à época do julgado, por não se ter uma baliza jurisprudencial sólida sobre o tema, seria temerário fixar-se, por meio de *ato administrativo*, uma orientação vinculante aos juízes/desembargadores do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em razão do que restou decidido, o inciso I do artigo 1º da Resolução nº 199/2005 passou a conter a seguinte redação:

RESOLUÇÃO Nº 839/2020

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 271, inciso I, do seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso I do artigo 1º da Resolução nº 199/2005 deste Tribunal de Justiça passa a ter a seguinte redação: “1 - 440.214851 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs – quando for o requisitado o Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações Públicas, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Estadual nº 17.205/2019”.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça

4. Ocorre, entretanto, que a situação jurídica quanto ao tema restou pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, como fora exposto em outras oportunidades^{2, 3 e 4}, em 8 de junho de 2020, **o Plenário do Excelso Pretório julgou o Tema 792 de repercussão geral**, do qual resultou a seguinte orientação:

*repetitivo (STJ), **repercussão geral (Tema 792 do STF aberto nos idos de 2015, até então não julgado)**, inspirados no sistema do common law, com base no sistema de sujeição piramidal de precedentes, guardando similaridade de efeitos, de efeito vinculante processual, as ações coletivas” (Acórdão, página 5 e 6. Grifou-se).*

² Ofício OAB SP - GP. 161/2020.

³ Ofício OAB SP - GP. 244/2020.

⁴ Ofício OAB SP - GP. 11/2021.



SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXECUÇÃO – FAZENDA – LEI – APLICAÇÃO NO TEMPO. LEI DISCIPLINADORA DA SUBMISSÃO DE CRÉDITO AO SISTEMA DE EXECUÇÃO VIA PRECATÓRIO POSSUI NATUREZA MATERIAL E PROCESSUAL, SENDO INAPLICÁVEL A SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA EM DATA QUE A ANTECEDA.

Não obstante à tese fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça tem, reiteradamente, reforçado que o pagamento de precatório prioritário deve ser feito com base no valor do teto do RPV **vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento**⁵.

⁵ 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez – Agravo de Instrumento nº 2230187-75.2020.8.26.0000. Data do Julgamento: 28/10/2020.

2ª Câmara de Direito Público – Rel. Carlos von Adamek – Agravo de Instrumento nº 2233726-49.2020.8.26.0000. Data do Julgamento: 23/11/2020.

3ª Câmara de Direito Público – Rel. Marrey Uint – Agravo de Instrumento nº 2245747-57.2020.8.26.0000. Data do Julgamento: 8/11/2020.

4ª Câmara de Direito Público – Rel. Paulo Barcellos Gatti – Agravo de Instrumento nº 2211254-54.2020.8.26.0000. Data do Julgamento: 10/11/2020.

5ª Câmara de Direito Público – Rel. Francisco Bianco – Agravo de Instrumento nº 2242908-59.2020.8.26.0000. Data do Julgamento: 9/11/2020.

6ª Câmara de Direito Público – Rel. Maria Olívia Alves – Agravo de Instrumento nº 2224652-68.2020.8.26.0000. Data do Julgamento: 14/1/2021.

7ª Câmara de Direito Público – Rel. Eduardo Gouvêa – Agravo de Instrumento nº 2186514-32.2020.8.26.0000. Data do Julgamento: 13/10/2020.

8ª Câmara de Direito Público – Rel. Ponte Neto – Agravo de Instrumento nº 2264441-74.2020.8.26.0000. Data do Julgamento: 26/11/2020.

9ª Câmara de Direito Público – Rel. Décio Notarangeli – Agravo de Instrumento nº 3006456-17.2020.8.26.0000. Data do Julgamento: 14/1/2021.

10ª Câmara de Direito Público – Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez – Agravo de Instrumento nº 2212180-35.2020.8.26.0000. Data do Julgamento: 30/10/2020.

11ª Câmara de Direito Público – Rel. Jarbas Gomes – Agravo de Instrumento nº 2291444-04.2020.8.26.0000. Data do Julgamento: 19/01/2021.

12ª Câmara de Direito Público – Rel. Osvaldo de Oliveira – Agravo de Instrumento nº 2142606-22.2020.8.26.0000. Data do Julgamento: 11/09/2020.

13ª Câmara de Direito Público – Rel. Djalma Lofrano Filho – Agravo de Instrumento nº 2268014-23.2020.8.26.0000. Data do Julgamento: 19/01/2021.



SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Também nesse sentido está o entendimento firmado pela Câmara Especial dos Presidentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A incidência de novo limite estabelecido em norma local como teto para expedição de requisição de pequeno valor em ações já transitadas em julgado é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte no Tema 792/STF RE n. 729.107/DF.

Nega-se provimento ao recurso.⁶

Verifica-se, portanto, Excelência, que existe segurança jurídica quanto ao tema ora em comento, motivo pelo qual, até por força da necessidade de observância dos precedentes vinculantes, **entende-se necessário, data venia, que essa Colenda Corte, assim como o fez o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região⁷, adéque a Resolução nº 199/2005, emitindo orientação para o Poder Judiciário em seu âmbito administrativo, leia-se: à Depre** (Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos do Egrégio Tribunal de Justiça).

5. Note, Excelência, que o objetivo não é usurpar a competência do juízo da execução, tampouco afrontar o princípio da Separação dos Poderes, mas, inversamente, **adequar** o entendimento que a Depre vem adotando, desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 17.205/2019 **à tese – vinculante – fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal**, que já vem sendo observada por todas as E. Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal bandeirante.

⁶ Câmara Especial dos Presidentes. Agravo Interno Cível nº 2231149-98.2020.8.26.0000/50001, Relator desembargador Magalhães Coelho. Julgamento em 29/6/2021.

⁷ “DEFIRO o requerimento apresentado pela Comissão Especial de Assuntos Relativos a Precatórios Judiciais da OAB/SP, com o fim de determinar a extensão do entendimento contido no Ato GP/VPJ nº 01/2020 deste E. Tribunal aos precatórios preferenciais por idade, doença grave ou deficiência física, à luz do artigo 100, §2º, da Constituição Federal, e artigo 102, §2º, do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a irretroatividade da Lei Estadual nº 17.205/2019” (Proad nº 270/2021 – Desembargador presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região).



SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Com efeito, como muito bem assentado pelo sempre brilhante desembargador **Ricardo Anafe**, a partir do momento em que a questão estiver pacificada jurisprudencialmente, “o efeito de obediência ao mandamento jurisdicional só vai além das partes [...] afetando a administração pública [...] por imperativo de força vinculante constitucional (Súmula Vinculante, ações diretas de inconstitucionalidade, de constitucionalidade e de violação de preceito fundamental), ou processual civil (IAC, IRDR, repetitivo (STJ), repercussão geral (Tema 792 do STF_aberto nos idos de 2015, até então não julgado)”⁸.

6. É chegado o momento, *data maxima venia*, de se normatizar perante este Egrégio Tribunal de Justiça a necessidade de estrita observância à tese fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 792 de repercussão geral, até por observância ao Princípio da Supremacia da Constituição, à teoria desenvolvida por Konrad Hesse quanto a força normativa da Constituição, bem como aos precedentes vinculantes, de forma a não se permitir ao Poder Judiciário, ainda que em sua função administrativa (Depre) realize interpretação diversa daquela fixada pela Corte Suprema do país, sob pena de a Constituição ser mera folha de papel, como afirmava Ferdinand Lassale; ou letra morta, como afirmava Konrad Hesse.

7. Não obstante, partindo-se para o **âmbito prático**, imperioso destacar-se que a celeuma causada pela questão ora em comento **está prejudicando não só o Poder Judiciário** em sua função precípua, qual seja a prestação da jurisdição de forma célere e efetiva, **como também os credores de precatórios prioritários** (“titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência”).

Em recente reunião realizada entre a Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais desta Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e a MM. Senhora Juíza Coordenadora da Upefaz, **Dra. Paula Fernanda de Souza Vasconcelos**, sua Excelência relatou a dificuldade e o retrabalho que tem sido causado à Upefaz e à Depre.

⁸ Voto quando da apreciação do Ofício Conjunto nº 1/2020, páginas 5 e 6.



SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Com efeito, quando se realiza o depósito prioritário do precatório sem se observar a lei vigente estipuladora do teto do RPV na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, os atos processuais praticados, seja pelas partes, seja pelo Poder Judiciário, são inúmeros (**1** - Pedido de complementação do depósito; **2** - Decisão deferindo ou indeferindo a complementação do depósito; **3** - Recurso de Agravo de Instrumento; **4** - Decisão proferida pelo E. TJSP em sede recursal; **5** - Eventuais novos recursos, como Embargos de Declaração, Recursos Especial e/ou Extraordinário; **6** - Comunicação da decisão proferida ao Juízo de primeira instância; **7** - Determinação de expedição de ofício à Depre pelo Juízo da execução para fins de complementação do depósito; **8** - Expedição de ofício à Depre pelo cartório; **9** - Realização de novos cálculos pela Depre para fins de novo depósito; **10** - Entre vários e vários outros atos).

Note, Excelência, que o prejuízo de seguir-se com entendimento que destoa da orientação firmada em decisão judicial com poder vinculante (leia-se: Tema 792 de repercussão geral) é imensurável tanto ao Poder Judiciário, como também aos credores de precatórios prioritários.

Desse modo, pautando-se exclusivamente no objetivo comum a) de se levar a tutela jurisdicional aos credores do Estado de São Paulo; b) de manter-se a constante busca pelo aprimoramento da função jurisdicional; c) de manter-se a constante e almejada busca pela segurança jurídica; e, d) considerando que a judicialização massiva da questão é extremamente prejudicial aos sujeitos processuais, **a Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e a sua Comissão Especial de Assuntos Relativos aos Precatórios Judiciais** vêm requerer a **Vossa Excelência seja submetida a presente manifestação ao Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, para o fim de:**

a) realizar-se a **adaptação da Resolução nº 199/2005**, para conter a regra firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 792 de repercussão geral;

b) realizar-se a alteração da redação da Resolução nº 199/2005, prevalecendo a proposta apresentada pelo d. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. **Geraldo Francisco**



SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Pinheiro Franco, quando da apreciação do Ofício Conjunto nº 1/2020, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º - O inciso I, artigo 1º da Resolução nº 199/2005 deste Tribunal de Justiça passa a ter a seguinte redação: "I - 440,214851 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs - quando for o requisitado o Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações Públicas, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Estadual nº 17.205/2019, e isso para as condenações judiciais transitadas em julgado após a vigência de tal lei, observado o limite do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.377/2003 para as condenações com trânsito em julgado em data anterior.

Certos de que Vossa Excelência reservará a especial atenção na análise que a matéria impõe, renovamos no ensejo os protestos de estima.

Caio Augusto Silva dos Santos
Presidente

Antônio Roberto Sandoval Filho
Presidente da Comissão Especial de Assuntos
Relativos aos Precatórios Judiciais